



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 2003

Altera a redação do § 2º do art. 15 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para permitir a classificação contábil do material bibliográfico como bem de consumo.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado RODRIGO DE CASTRO

I - RELATÓRIO

A Proposição referenciada na ementa tem por objeto a alteração da Lei nº 4.320, de 1964, para considerar como uma exceção à classificação como despesa com material permanente o material bibliográfico registrado em papel ou em meio eletrônico, integrante de acervos pertencentes à administração pública e que não seja considerado raro ou valioso, segundo critérios estabelecidos por normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou, em sua ausência, por diretrizes técnicas da Fundação Biblioteca Nacional.

O Autor, Senador Lúcio Alcântara, em sua Justificação, alega que, com a evolução dos meios de registro e disseminação da informação, o meio físico convencional foi perdendo progressivamente sua relevância. A classificação genérica preconizada pelo SIAFI, para discriminação do material – de consumo ou permanente –, adota vários critérios: durabilidade, fragilidade, perecibilidade, incorporabilidade, transformabilidade; mas o plano de contas determina o registro da aquisição dos acervos de bibliotecas públicas como material permanente, além de vincular apenas os órgãos e entidades que utilizam o SIAFI. A Proposta vai ao encontro da homogeneização do tratamento da matéria no âmbito de todas as esferas da Administração, ao mesmo tempo em que atende os interesses dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

bibliotecários. De toda a maneira, o registro desses acervos como material de consumo não elide a responsabilidade dos titulares quando à guarda e ao zelo empregados na sua manutenção.

Devidamente formalizada, a Proposição foi objeto de distribuição às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Consta que a matéria está sujeita à apreciação do Plenário, embora o despacho indique apenas o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que estabelece como terminativos os respectivos pareceres da CFT e da CCJC no que concerne, respectivamente, à adequação orçamentária ou financeira, e à constitucionalidade ou juridicidade.

II - VOTO

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a Proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos art.s 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

No que se refere ao exame de adequação, foi adotado o entendimento já consolidado na Comissão de que esse, em relação ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), deve ser realizado até mesmo no caso de proposições que não importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública. Isso se justifica pelo fato de que tais instrumentos incluem diretrizes, programas, e metas de políticas públicas que vão além do conteúdo programático dos orçamentos da União.

O exame do Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2003, coloca em evidência que, por suas disposições apresentarem caráter estritamente normativo, não haverá repercussão imediata e direta na Lei Orçamentária Anual



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

vigente (Lei nº 13.115, de 20/04/2015), seja por elevação nas despesas ou pela redução das receitas públicas nela previstas.

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2015 (Lei nº 13.080, de 02/01/2015), a Proposições supracitadas limita-se a alterar as definições da Lei nº 4.320/64, sem conflitar com as determinações da LDO/15.

No que tange à adequação às normas da Lei do PPA (Lei nº 12.593, de 18/01/2012), não foram constatados conflitos diretos. A Proposição não define programas ou ações, buscando apenas alterar definições da Lei nº 4.320/64, respeitando, assim, seu âmbito normativo.

No que se refere ao mérito, as diversas Comissões do Senado Federal que se manifestaram já expuseram consistentemente a conveniência e oportunidade da iniciativa. Um dos pontos importantes a ressaltar diz respeito ao fato de se manter a classificação como material permanente dos acervos considerados raros e valiosos, preservando, por conseguinte, aqueles materiais em relação aos quais o meio físico, a feição original é relevante, essencial. Outro aspecto a destacar é o de que, com a adoção do novo critério, a aquisição e destinação (aqui compreendido o descarte, a doação) desses materiais será consideravelmente facilitada e desonerada. Aliás, as alterações no texto original tornaram a redação final mais precisa e abrangente.

Por todo o exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2003.

Sala da Comissão, em de novembro de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Relator